

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art.84, VI;

* Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
DECRETO N° 24.602, DE 6 DE JULHO DE 1934.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NO PAÍS, DE
FÁBRICAS CIVIS DESTINADAS AO FABRICO DE
ARMAS E MUNIÇÕES DE GUERRA.**

Art. 12. Serão estabelecidas nas respectivas regulamentações penalidades para os diversos casos de fraude, penalidades essas que variarão entre a suspensão de funcionamento da fábrica ou de direito de comércio por tempo determinado, não excedendo de seis meses, e a perda definitiva de idoneidade e consequente proibição de funcionamento, sem indenização de espécie alguma.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será assegurada ampla defesa à parte acusada de transgressão e tomadas por termo as suas justificações em inquérito sumário mandado abrir pelo Diretor do Material Bélico, que imporá penalidades.

A penalidade de perda definitiva de idoneidade somente será imposta pelo Ministro da Guerra.

Art. 13. O Ministro da Guerra regulamentará também as disposições do parágrafo único do art. 1º.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
DECRETO-LEI Nº 2.025, DE 30 DE MAIO DE 1983.

**INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS
PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DO
EXÉRCITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo será devida a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º São contribuintes os solicitantes e os beneficiários dos serviços de fiscalização de produtos controlados constantes da Tabela anexa ao presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A inobservância do pagamento das taxas devidas sujeitará o contribuinte a:

I - multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida reduzida para 1 (uma) vez o valor da taxa, se regularizado o pagamento até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao do vencimento do débito;

II - juros de mora, contados do dia seguinte ao vencimento, de 1%

(um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário, além da correção monetária devida até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados:

I - a União, Estados, Territórios Federais, Distrito Federal e os Municípios;

II - as autarquias, empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público;

III - os Estados estrangeiros, diretamente ou por seus representantes diplomáticos, ou consulares, observado o princípio de reciprocidade;

IV - as instituições de ensino e as instituições de pesquisas técnicas ou científicas, oficialmente reconhecidas;

V - as empresas isentas de registro, de conformidade com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 4º O produto da arrecadação das taxas, multas e juros de mora, de que trata o presente Decreto-Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S/A., à conta do Tesouro Nacional, mediante o Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 2.025,
DE 30 DE MAIO DE 1983**
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS
PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

1. Taxa de Título de Registro:

a) inspeção ou vistoria	5,00	ORTN
b) concessão	15,00	ORTN
c) revalidação	5,00	ORTN
d) apostilamento	2,00	ORTN

2. Taxa de Certificado de Registro:

a) inspeção ou vistoria	2,00	ORTN
-------------------------------	------	------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

b) concessão para o comércio, utilização industrial, demolições, representação comercial, depósito e emprego de produtos controlados	8,00 ORTN
c) concessão para armeiros, clubes de caça e pesca e de tiro, colecionadores e museus de armas e outros produtos controlados	2,00 ORTN
d) revalidação ou apostilamento para o comércio, utilização industrial, representação comercial, depósito e emprego de produtos controlados	2,00 ORTN
e) revalidação ou apostilamento para armeiros, clubes de caça e pesca e de tiro, colecionadores e museus de armas	1,00 ORTN
3. Taxa de Cadastramento:	
a) cadastramento de empresa de vigilância que presta serviços a terceiros	8,00 ORTN
b) revalidação do cadastramento de empresa de vigilância ..	3,00 ORTN
c) cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	5,00 ORTN
d) revalidação de cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	1,00 ORTN
4. Taxa de autorização para aquisição de armas e munições de uso permitido para:	
a) caçadores e atiradores e colecionadores	0,50 ORTN
b) confederações, federações e clubes de caça e pesca e de tiro	2,00 ORTN
c) serviço de vigilância próprio de empresa privada, estabelecimento de crédito e congêneres	3,00 ORTN
5. Taxa de autorização para:	
a) revenda de armas e munições de uma casa comercial para outra	3,00 ORTN
b) exposição de armas, munições e outros produtos controlados:	
- por pessoas físicas	1,00 ORTN
- por empresas privadas	1,00 ORTN
c) concessão de licença prévia para importação de produtos controlados de uso permitido	3,00 ORTN
d) revalidação da concessão para importação	1,00 ORTN
e) concessão de licença para exportação	3,00 ORTN
f) revalidação da concessão para exportação	1,00 ORTN
g) funcionamento de depósito	1,00 ORTN
h) arrendamento de instalações industriais e comerciais ..	2,00 ORTN
i) tráfego interno de produtos controlados pelo Ministério do Exército	0,04 ORTN
j) tráfego especial de armas para turistas	0,30 ORTN
l) tráfego especial de explosivos em área urbana	0,30 ORTN
6. Taxa de fiscalização no embarque e desembarque de produtos controlados	2,00 ORTN